



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.380/011.205/87.-81, 10.210/87

MGPJ
Sessão de 13 de setembro de 19 93

ACORDÃO Nº 105-7.723

Recurso nº: 95.874 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: MARMORARIA LCR LTDA.

Recorrida : DRR EM FORTALEZA (CE)

ISENÇÃO DE IMPOSTO COMO INCENTIVO FISCAL - Somente são objeto do incentivo as receitas auferidas e devidamente contabilizadas pela empresa.

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas, traduz passivo irreal e constitui presunção de omissão de receitas.

VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APURAÇÃO REALIZADA PELO FISCO E SUDADUAL - Estando comprovada nos autos a venda de mercadorias sem emissão das notas fiscais, fica caracterizada a omissão de receitas.

ATIVIDADES OBJETO DE ISENÇÃO - O incentivo fiscal incide sobre os resultados decorrentes das atividades que foram objeto da isenção junto à SUDENE.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARMORARIA CLR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1993

V.V.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELA-
TORA

VISTO EM


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Jackson Medeiros
de Farias Schneider.e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Con-
selheiro José do Nascimento Dias. Ausente, justificadamente, o Con-
selheiro Gilberto Congro Bastos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.380/011.205/87-81

RECURSO Nº: 95.874

ACORDÃO Nº: 105-7.723

RECORRENTE: MARMORARIA LCR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em exame o recurso interposto, em 25/09/89, pela Marmoraria LCR Ltda. Contra a decisão de fls. 189/197 do Delegado da Receita Federal em Fortaleza, da qual tomara ciência em 28/08/89.

2. Remanesceram litigiosos os seguintes itens do lançamento:

2.1 Passivo Fictício.

Ex. 1985 - Cr\$7.240.590

Ex. 1986 - Cr\$23.572.000

2.2. Omissões de Receitas Apurados Pelo Fisco Estadual.

Ex. 1985 - Cr\$10.650.000

Ex. 1986 - Cr\$101.200.000

2.3. Imposto Correspondente a Isenção Indevida.

Ex. 1985 - OTNs 132,52

Ex. 1986 - OTNs 906,52

DO PASSIVO FICTÍCIO

3. Sob esse título, e com fundamento na presunção le-

Acórdão nº 105-7.723

gal do artigo 180 do Regulamento, foram consideradas no Auto de Infração como correspondentes a receitas omitidas obrigações que o fisco provou haverem sido pagas e não baixadas no período-base, e também passivos não comprovados. A decisão recorrida manteve o lançamento, apoiando-se em reiterados acórdãos deste Conselho.

3.1 A recorrente aduziu as seguintes razões quanto a este item:

3.1.1 Não seria de prevalecer a presunção de omissão de receitas, porquanto a empresa teria saldo de caixa suficiente para pagar essas obrigações, no encerramento dos correspondentes períodos-base. Não demonstrou os alegados saldos de caixa.

3.1.2 Ainda que se admitisse comprovada a omissão de receitas em questão, o valor correspondente não poderia ser tributado por ser o contribuinte beneficiário de isenção fiscal. Não estaria base legal a restrição criada pelo Parecer Normativo CST nº 11/81 contra a aplicabilidade da isenção às receitas omitidas. Nem o CTN, nem a Lei 4.329/63 cominam a perda do benefício no caso de receitas omitidas apuradas pela fiscalização. A isenção só pode ser revogada ou reduzida por lei.

DAS OMISSÕES APURADAS PELO FISCO ESTADUAL

4. Em sua impugnação (fls.105, item 3), bem como em seu recurso (fls.207), a contribuinte reconheceu expressamente a ocorrência das vendas sem nota fiscal apuradas pelo fisco estadual. Também pagou o crédito lançado pela Secretaria da Fazenda Estadual, conforme se vê às fls. 37/39.

Suas razões recursais limitaram-se ao argumento de que por gozar de isenção relativa ao imposto de renda tais resultados não poderiam ter sido tributados pelo fisco federal.

DO LANÇAMENTO RELATIVO A ISENÇÃO

5. A recorrente tem como objetivo social o beneficiamen

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 105-7.723

to e a comercialização de MÁRMORES, GRANITOS E CORRELATOS; conforme se vê do Contrato Social de fls. 113/115.

5.1 A fiscalização, com base na Portaria SUDENE, nº277, de 30/06/83 (fls.46/47), restringiu a isenção do imposto de renda aos resultados da atividade de beneficiamento de mármore, recusando o percentual de isenção de 100% constante das Declarações de Rendimentos de fls. 16 e 26.

5.2 Ao impugnar o lançamento, a contribuinte alegou que ocorrera um simples erro datilográfico por parte da SUDENE na elaboração da referida portaria e que já solicitara a retificação da mesma. Juntou aos autos a Portaria anterior e reconheceu a isenção para as atividades de beneficiamento de mármore e de granitos (fls.119/120).

5.3 Manifestando-se sobre a defesa, na forma do artigo 19 do Decreto 70.235/72, a fiscalização contra-argumentou:

5.3.1 O pedido de isenção, encaminhado à SUDENE em 07/03/83, e a correspondente demonstração da capacidade instalada e da produção, referiram-se exclusivamente ao beneficiamento de mármore (fls.124/125).

5.3.2 Pesquisando nos livros e no documentário fiscal da época, verificara que o contribuinte não efetuara nenhuma venda de granito entre o início de suas atividades e a data de 31/12/82.. Ocorrera, neste período, apenas uma pequena compra de 34,26 m² de granito desdobrado (17/11/82).. Como esse granito não foi vendido em 1982, conforme apurado pelas notas fiscais de saída, nem constou do inventário final, é de concluir-se que só pode ter sido utilizado nas instalações da própria empresa.

5.3.3 A inexistência de compras e de vendas de granito no período que antecedeu ao pedido de isenção provaria que a empresa não exercia, naquela época, a atividade de beneficiamento de granito.

5.3.4 Após o início da ação fiscal, e para conseguir a

amp

Acórdão nº 105-7.723

retificação da citada Portaria 227/83 da SUDENE, a empresa teria adulterado os seus mapas de produção - especialmente a relativa a 1982. Tal adulteração evidenciar-se-ia do confronto do documento de fls. 125 com o documento de fls. 135 (quantidades produzidas em 1982).

5.3.5 Enquanto na impugnação o contribuinte atribuíra a omissão das atividades relativas ao granito a um simples erro de datilografia de portaria (fls.109), no requerimento dirigido à SUDENE em 1987 (fls.129), a alegação foi de que se esquecera de informar, no requerimento de 1983, a sua capacidade instalada para o beneficiamento de granito.

5.4 A decisão recorrida manteve a exigência, fundamentando que a Portaria retificadora fora obtida irregularmente e que, se aplicável, só o seria a partir de 1987. A responsabilidade pela infração anteriormente cometida não poderia ser excluída depois de iniciada a ação fiscal.

5.5 Em seu recurso, o contribuinte argumentou que a portaria retificadora de nº 559/87, por ser de natureza meramente declaratória, produziria efeitos "ex tunc". Citou acórdão do E. Tribunal Federal de Recursos, segundo o qual o Decreto nº 64.214/69, exorbitou o texto do artigo 14 da Lei nº 4.239/63, ao restringir os efeitos da isenção à data da apresentação do requerimento.

Argumentou ainda, com o precedente da própria Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, que, julgando situação análoga da Cia. Ceará Têxtil, acatou, com efeito retroativo, ato declaratório da SUDENE expedido após a empresa ter sido autuada (fls.218/220).

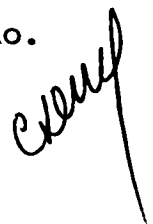
Repisou o argumento de que a lei que instituiu o benefício fiscal em questão não estabeleceu como condição ao gozo da isenção a regularidade da escrituração mercantil, nem a inoccorrência de lançamentos "ex officio". O parecer Normativo nº 11/81 não poderia criar penalidade não prevista em lei.

5.6 Para esclarecer a questão relativa à portaria re-

Acórdão nº 105-7.723

tificadora da SUDENE, e tendo em vista a fraude apontada às fls. 186, o processo foi por duas vezes baixado em diligência para manifestação da SUDENE (Resoluções nº 105-0.596/91 e 105-0.723/92). Na primeira vez aquela autarquia respondeu que efetuara diligências e análises técnicas e concluiu, em princípio, pelo cancelamento da portaria retificadora; o assunto estaria, entretanto, sendo examinado pela sua Procuradoria Geral (fls. 229). Solicitada a sua manifestação definitiva, a SUDENE anulou a Portaria de nº 559/87, conforme se vê dos documentos de fls. 236 e 237.

É o relatório.



Acórdão nº 105-7.723

V O T O

Conselheira : CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade.

DO PASSIVO FICTÍCIO

A situação prevista no artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda, ensejadora da presunção legal de ocorrência de omissão de receitas, está perfeitamente caracterizada no processo:

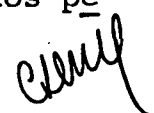
A alegação incomprovada da recorrente de que teria saldo de caixa suficiente para efetuar, no período-base, os pagamentos das obrigações não baixadas não elide a presunção. Tivesse, ou não, saldo de caixa bastante, o certo é que nem esta conta, nem a conta bancos foram creditadas pelos pagamentos **que foram feitos no período-base**. Portanto tais pagamentos fizeram-se com recursos estranhos à contabilidade da empresa.

Também não colhe o argumento de que, por gozar de isenção do imposto de renda, as suas receitas, ainda que não contabilizadas, não poderiam ser alcançadas por este tributo. Nos termos da lei de regência, a base de cálculo da isenção é o Lucro da Exploração e este é apurado a partir do Lucro Líquido do Exercício, que é aquele determinado com base na escrita mercantil. Não se trata aqui, a meu ver, de uma aplicação de pena de perda da isenção; o que ocorre é que o benefício simplesmente não alcança resultados alheios à contabilidade em razão da própria sistemática de sua determinação, fixada pela lei fiscal.

Nego provimento a este item do recurso.

DAS OMISSÕES DE RECEITAS APURADAS PELO FISCO ESTADUAL

A infração está expressamente confessada nos autos pe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 105-7.723

lo contribuinte, tanto em sua impugnação, como em seu recurso. Diz ele que infelizmente seus funcionários realizaram vendas sem emissão de notas fiscais em 1984 e 1985, conforme autos da Secretariada Fazenda (fls. 105, item 3).

O argumento utilizado para pleitear o cancelamento da exigência é o mesmo do item anterior - a isenção. Deixo de acolhê-lo pelos mesmos fundamentos acima expostos.

Nego provimento a este item do recurso.

DO LANÇAMENTO RELATIVO A ISENÇÃO.

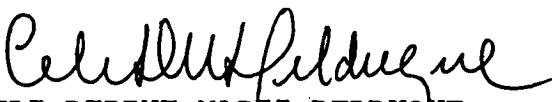
A fiscalização demonstrou que a recorrente adulterara, em 1987, os dados relativos à sua produção de 1982 com o objetivo de conseguir, depois de iniciados os trabalhos fiscais, a portaria retificadora de fls. 199/120.

Não está em discussão o caráter declaratório desse ato, nem a possibilidade de ele retroagir. O que está em jogo é a sua validade intrínseca. Verifica-se dos autos que, depois de examinar os dados levantados pela fiscalização, a SUDENE efetuou suas próprias diligências e análises técnicas (fls.229) e concluiu pela anulação da Portaria 559 de 02/12/87,, (fls.236/237).

De manter-se, pois, a exigência.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília (DF), 13 de setembro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA